



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

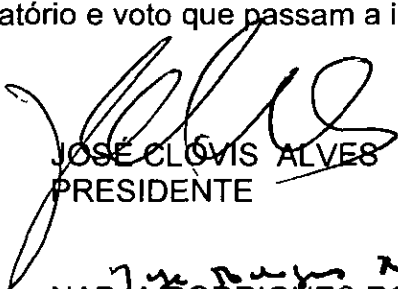
Processo nº : 11618.000710/2003-59  
Recurso nº : 138.142 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - EX.: 1998  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE  
Interessada : CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA.  
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.545

Norma Geral de Direito Tributário - Ano- calendário- 1997 - DECADÊNCIA -  
No caso de incorporação o prazo decadencial para a Fazenda pública  
constituir o crédito tributário de 5 (cinco) anos, inicia-se no primeiro dia do  
exercício seguinte do registro do ato de incorporação, posto que a  
contribuinte encontrava-se obrigada a efetuar a apuração e o pagamento do  
imposto até o último dia do mês subsequente (art. 5º, § 4º da Lei nº  
9.430/1996).

Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício  
interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEIRA FEDERAL DE JULGAMENTO EM  
RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS  
NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA  
ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000710/2003-59  
Acórdão nº : 105-14.545

Recurso nº : 138.142 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE  
Interessada : CONSTRUTORA ÁGUA AZUL LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi exigido através do Auto de Infração de fls. 02/04, Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1997, incluindo acréscimos legais no valor de R\$ 3.762.518,71.

O lançamento fiscal decorre da falta de realização do saldo do Lucro Inflacionário Acumulado existente em 31/12/1996, da empresa Residencial Água Azul Ltda, incorporada a autuada em 04/07/1997, conforme extrato de fl. 11.

No prazo legal a autuada apresentou a impugnação de fls. 54/64, na qual faz as alegações seguintes:

Decadência do direito da Fazenda Pública realizar o lançamento, por se tratar de imposto sujeito a lançamento por homologação, por incumbir ao contribuinte a determinação do valor tributável, calcular o imposto, efetuar o seu recolhimento sob condição resolutória de posterior homologação e cita jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A incorporação em questão ocorreu em 02/01/1996, conforme Aditivo ao Contrato de constituição, cuja cópia foi anexada às fls. 65/66. Justifica sua tese no artigo 235 e parágrafo 1º, que dá o tratamento fiscal à incorporação, prevê que a data do evento (incorporação) é a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000710/2003-59  
Acórdão nº : 105-14.545

Dessa forma, o fato gerador do imposto de renda relativo à incorporação seria o primeiro trimestre de 1996, por entender ser o imposto de renda sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial da contagem do prazo decadencial seria o dia 31/03/1996 e terminando em 31/03/2001. Como o Auto de Infração em lide havia sido lavrado em 31/03/2003, teria ocorrido a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário.

Considerado que o encerramento das atividades da empresa incorporada somente ocorreu em 04/07/1997, como entendeu a fiscalização, também houve a decadência pois, no seu entendimento, a contagem teria se iniciado em 30/09/1997 e encerrado em 30/09/2002. Como o Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 31/03/2003, mesmo assim teria ocorrido a decadência.

Em relação ao mérito alega que a realização do Lucro Inflacionário Acumulado, no período de 1º de janeiro de 1993 até 31/12/1996, teriam sido efetuadas realizações mínimas obrigatórias, o que resultaria na existência em 31/12/1996, de um saldo a realizar bem inferior aos de R\$5.480.714,44, ora tributado.

Que as referidas parcelas mínimas de realização obrigatória nos anos de 1993 a 1996, deveriam necessariamente ter sido objeto de lançamento de ofício, antes de ocorridas as respectivas decadências. Não tendo ocorrido o mencionado lançamento, não poderia o Fisco tributar o valor de R\$5.480.714,44, pois nele estariam embutidas as parcelas não realizadas naqueles anos e já atingidas pela decadência.

Por último, rejeita a aplicação da taxa SELIC aos juros de mora.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, apreciou o pleito da autuada e através do Acórdão nº 6.282, de 10 de outubro de 2003, da 3ª Turma de Julgamento, decidiu pela nulidade do lançamento, de acordo com a ementa a seguir:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000710/2003-59  
Acórdão nº : 105-14.545

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: . QUESTÃO PRELIMINAR: Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.*

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO X LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA: No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo Fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento ex officio, regendo-se pelo disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.*

*Lançamento nulo*

Nos termos da portaria MF nº 373, de 10 de dezembro de 2001, a DRJ/Recife recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000710/2003-59  
Acórdão nº : 105-14.545

V O T O

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso reúne as condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria submetida a recurso de ofício está restrita a apreciação da preliminar de decadência argüida pela recorrente e aceita pela decisão recorrida que deve ser também analisada como questão de mérito.

Pretende a recorrente que seja considerado como termo inicial para contagem do prazo de decadência a data de 02/01/1996, quando diz ter incorporado a empresa Residencial Água Azul Ltda, conforme documento anexado às fls. 65/66 dos autos, sendo, portanto, a data da ocorrência do fato gerador o primeiro trimestre de 1996, e o termo final o dia 31/03/2001. Assim, estaria decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário quando foi lavrado o Auto de Infração, em 31/03/2003.

O lançamento decorre de saldo do Lucro Inflacionário Acumulado da empresa incorporada pela recorrente, com fundamento no disposto no artigo 7º da Lei nº 9.065/1995, artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249/1995 e artigos 195, I e 420 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 (RIR/1994)

Esclareça-se que embora a recorrente aponte como ocorrida a incorporação em 02/01/1996, a empresa incorporada prestou Declaração de Rendimentos Imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000710/2003-59  
Acórdão nº : 105-14.545

Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, informando como data da incorporação o dia 04/07/1997, fls. 29.

Como se vê da análise dos autos, a empresa incorporada embora tenha assinado o documento de incorporação em 02 de janeiro de 1996, fls. 65/ 66, somente levou a registro em 04 de julho de 1997, conforme certificação contida no verso da segunda página do termo aditivo que tratou da incorporação, constante à fl. 66 (v) dos autos, tendo sido registrado sob o nº 115.595, no livro B 482 e protocolado no livro A 16 na mesma data, ou seja, 04 de julho de 1997.

Dessa forma, resta comprovado que o evento de incorporação se deu exatamente no dia 04/07/1997, de acordo com o entendimento da incorporada quando apresentou a DIPJ/1997, de encerramento.

O procedimento adotado pela empresa incorporada Residencial Água Azul Ltda está em conformidade com a Lei nº 8.934/1994, a qual dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, em seus artigos 32 e 36, *in verbis*:

“.....

*Art. 32. O registro compreende:*

*I - omissis;*

*II - O arquivamento:*

*a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;*

*b) omissis;*

*c) omissis;*

*d) omissis;*

*e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000710/2003-59  
Acórdão nº : 105-14.545

*III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.*

*Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.*

Embora a recorrente alegue a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública constituir o lançamento com base no art.150, § 4º do CTN, no entanto, a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento acatou preliminar de decadência com fundamento no art. 173 do CTN

Quanto ao dispositivo legal aplicável à decadência entendo, que no caso em exame assiste razão à decisão recorrida, pelos argumentos a seguir.

O crédito tributário foi exigido em lançamento constituído através de Auto de Infração, trata-se de lançamento de ofício por ter sido constatado inexatidão na apuração do IRPJ.

A exigência fiscal em litígio corresponde ao ano-calendário de 1997, (terceiro trimestre), logo, por força do art. 173, I, do CTN, o direito de lançar extingui-se-á com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A contribuinte não incluiu no valor declarado os valores objeto do lançamento de ofício, e ainda, não efetuou qualquer pagamento, assim, não há que se falar em homologação de que trata o art. 150, §4º, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000710/2003-59  
Acórdão nº : 105-14.545

A falta de pagamento antecipado ou recolhimento em desacordo com a legislação aplicada, autoriza o lançamento *ex officio*, sendo o direito regido pelo artigo 173 do CTN. Neste caso não há fato passível de homologação, ou seja, o não pagamento não se homologa, seja a falta de pagamento integral do tributo (omissão), seja a parcela ou diferença não recolhida (inexatidão).

A regra geral aplicável a Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda é no sentido de que no exercício seguinte a apuração dos resultados de cada ano de atividade a pessoa jurídica está obrigada a prestar a declaração, que deverá coincidir com ano-calendário. Para o caso de extinção da empresa por fusão, cisão ou incorporação o prazo previsto para a entrega da declaração é de 30 dias após o evento.

No caso em exame, a incorporada prestou a DIPJ relativa à extinção por incorporação dentro do prazo legal, informando o período de apuração 01/01/1997 a 04/07/1997, portanto, coincidindo o ano de apuração com o exercício, de acordo com a legislação de regência.

Dessa forma, pode-se concluir que o exercício em que o imposto seria devido é o mesmo da apuração, ou seja, o ano de 1997, data do evento de incorporação como anteriormente já esclarecido, portanto, a contagem do prazo decadencial que ora se aprecia iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte em que o imposto seria devido, em 01/01/1998.

Logo o lançamento encontra-se alcançado pelo instituto da decadência sendo o termo inicial para contagem do prazo em 01 de janeiro de 1998, posto que a contribuinte encontrava-se obrigada a efetuar a apuração e o pagamento do imposto até o último dia do mês subsequente (art. 5º, § 4º da Lei nº 9.430/1996), quando o Fisco poderia

7444



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11618.000710/2003-59  
Acórdão nº : 105-14.545

Quanto as questões de mérito, não foram objeto do recurso, pois a decisão de Primeira Instância não as apreciou em face do acolhimento da decadência, com base no artigo 28 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993, no sentido de que na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Assim, oriento meu voto no sentido de acolher a preliminar de decadência e negar provimento ao recurso de ofício interposto pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

Brasília DF em, 07 de julho de 2004

  
NADJA RODRIGUES ROMERO